



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800002043746

INTERESSADO: 00903143100 RAFAEL PERILO CAMPOS LEAL

ASSUNTO: Requerimento

DESPACHO Nº 1292/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Militar. 2. A precedência na Corporação entre Policiais Militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento. 3. A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. 4. Impossibilidade de alteração de reclassificação no almanaque com base no curso de formação.

1. Autos em que o interessado acima identificado, incluído nos quadros da Polícia Militar em 06/01/2014, requereu a *“Reclassificação no Almanaque DE SOLDADOS DA PMGO por Nota de Curso, EM APENAS UMA ATA de Conclusão de Curso referente ao Curso de Formação de Praças – CFP /2014, tendo em vista todos os formandos terem feito ao mesmo tempo curso e formado no mesmo dia COM A MESMA CARGA HORÁRIA e conseqüentemente promovidos na mesma data.”*

2. O Comando da Polícia Militar solicitou orientação sobre a matéria e informou que pleito semelhante foi objeto de ação judicial proposta por Júlia Cristina Alves Pinheiro.

3. Através do Despacho 754/2018 SEI a Polícia Militar prestou informações detalhadas sobre a situação, de onde se extrai este resumo: i) o requerente participou do curso de formação de praças, o qual teve início em 01/01/2014; ii) em decorrência do número elevado de candidatos aprovados no concurso público a convocação para o curso de formação ocorreu em datas distintas, cujas matrículas eram registradas na data de apresentação para a formação; iii) foram publicadas três Atas de conclusão de curso de formação, a saber: 024/2014, 025/2014 e 026/2014, todas de 18/09/2014.

4. O interessado afirmou que se surpreendeu com a publicação de três Atas, sendo injusta a criação de Atas distintas com base nas datas de inclusão na Corporação. Além disso, sustenta ter ocorrido violação à norma fixada no Estatuto dos Policiais Militares, relativa à data de assinatura da promoção.

5. São estes os fatos. À orientação.

6. Deduz-se da exposição do requerente que a sua pretensão é unificar as três Atas dos cursos de formação e após a unificação reclassificar todos os formandos segundo as notas obtidas. E esta nova reclassificação seria registrada no almanaque. Tal argumento decorre de que na compreensão do solicitante a classificação dentro de cada ata teria provocado prejuízo em relação à precedência na Corporação e, por conseguinte, prejuízo em relação à promoção.

7. É indispensável assinalar que as datas de inclusão do militar na Corporação e de conclusão do curso de formação são distintas, pois ambas têm finalidades específicas, bem como ocorrem em ocasiões diferentes como se explicitará.

8. Dispõe o art. 15 da Lei 8.033¹, de 2 de dezembro de 1975 o seguinte: “Art. 15 – A precedência entre Policiais-Militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento. § 1º – A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. § 2º – No caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior, a antigüidade é estabelecida: I – entre Policiais-Militares do mesmo quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o artigo 17; II – nos demais casos, pela antigüidade no posto ou na graduação anterior. Se, ainda assim, subsistir a igualdade de antigüidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo; III – entre os alunos de um mesmo órgão de formação de Policiais-Militares, de acordo como o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nos itens I e II deste parágrafo. § 3º – Em igualdade de posto ou graduação, os Policiais-Militares da ativa tem precedência sobre os da inatividade. § 4º – Em igualdade de posto ou graduação a precedência entre os Policiais-Militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.”

9. Logo, à luz das disposições acima a precedência dos militares da ativa, de mesmo grau hierárquico, é regulada pela antigüidade no posto (para os oficiais) ou graduação (para os praças). E a antigüidade é assegurada e contada tendo em consideração os seguintes eventos: a partir da data da assinatura da respectiva **promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.**

10. No caso de empate em relação à antigüidade aplicar-se-á as regras de desempate fixadas no § 2º, inciso I a III, do dispositivo acima transcrito.

11. Portanto, no momento do ingresso do militar na Corporação o evento a ser considerado para fins de antigüidade é a data de nomeação e não da ata de publicação do curso de formação que se destina a prepará-lo para o desempenho de suas atribuições funcionais.

12. Desse modo, não se pode unificar as atas dos cursos de formação e após promover a reclassificação com base nas notas ali obtidas para efeito de precedência na Corporação, sob pena de afronta à antigüidade que foi firmada com o ato de nomeação nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 8.033/75, provocando, então, desrespeito à antigüidade de inúmeros outros integrantes da Polícia Militar.

13. Diante do contido acima, concluo pela impossibilidade de acolhimento do pedido de unificação das atas dos cursos de formação para fins de reclassificação no almanaque, devendo, pois, ser respeitado para fins de antigüidade na Corporação neste caso a data de nomeação para o quadro de pessoal da Polícia Militar.

14. À guisa de finalização, resumo este despacho nos seguintes moldes: i) a precedência na Corporação entre Policiais Militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento; ii) a antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data; iii) orientação pelo não acolhimento do pleito.

15. Cientifique-se o CEJUR acerca desta orientação. Logo após, volvam-se os autos à Polícia Militar.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Subprocuradora-Geral Administrativo

1 Dispõe sobre o estatuto dos Policiais Militares deste ente federativo.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 20 dia(s) do mês de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FURTADO DE MENDONCA NETO**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 21/12/2018, às 12:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 5260655 e o código CRC A1D71AF7.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800002043746



SEI 5260655